Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-7887/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9735/2013
PROTOCOLO	:	1423799
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 60/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	JANO LUÍS CAMARGO LEMOS & CIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 20/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 77.942,00

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL 20/2013. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO 60/2013. DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DAS LEIS 10.520/02, 8.666/93, E COM AS NORMAS REGIMENTAIS DESTA CORTE DE CONTAS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame o processo licitatório na modalidade pregão presencial 20/2013 e a formalização do contrato administrativo 60/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS, figurando como Ordenador de Despesas o Prefeito Municipal, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, e a empresa Jano Luis Camargo Lemos & Cia Ltda., visando à aquisição de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, com fornecimento parcelado, no valor de R$ 77.942,00 (setenta e sete mil, novecentos e quarenta dois reais).

A equipe técnica, em cumprimento ao estatuído na Resolução Normativa TC/MS 57/2006 c/c a Instrução Normativa 35/11, ao analisar a documentação encaminhada, concluiu que o presente processo se encontra em



consonância com as Normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (ANC-5ICE-10395/2013 – peça 21).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar, exarou o parecer 11037/2013 (peça 22), considerando à observação da legislação pertinente, também opina pela legalidade e regularidade do processo licitatório e da formalização do contrato administrativo em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que os documentos elencados na Instrução Normativa TC/MS 35/11 foram enviados tempestivamente e que o processo licitatório – pregão presencial 20/2013 – realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02 e subsidiariamente na Lei 8.666/93.

No que tange a formalização do contrato administrativo 60/2013, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrado com a empresa Jano Luis Camargo Lemos & Cia Ltda, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos arts. 55 e 61, parágrafo único[1], ambos da Lei 8.666/93, visto que

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolhendo o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 311, inciso I[2] c/c art. 312[3], inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS 57/06, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do processo licitatório na modalidade pregão presencial 20/2013 e da formalização do contrato administrativo 60/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa Jano Luis Camargo Lemos & Cia Ltda, por atendimento às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93;

II – Pela **REMESSA** dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato supracitado, nos termos do art. 317 da Resolução Normativa 57/06.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS 23 de setembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP

2 Art. 311. As contratações serão julgadas em duas etapas:
I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos e instrumentos congêneres; (alterado pela Resolução Normativa TC/MS N° 068, de 10 de março de 2010).
3 Art. 312. Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro-Relator decidirá:
I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311)...